DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8881/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/01896/2012
PROTOCOLO	: 1234499
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
INTERESSADO	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 51/2011
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Contrato Administrativo n. 51/2011, celebrado entre o município de Dois Irmãos do Buriti e a empresa Cirumed Comércio – LTDA, dos seus três termos aditivos e de sua respectiva execução financeira, tendo por objeto a aquisição de medicamentos.

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 30/2011 foi considerado regular conforme a Decisão Singular n. 1313/2013 do TC/1905/2012, anexada nos presentes autos na pç. 5, fls. 14.

O referido contrato e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte deliberação:

- Deliberação AC01 – 1796/2016 (pç. 24, fls. 580-585) em cuja decisão foi instrumentalizado, o seguinte:

> *Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 51/2011, celebrado entre o Município de Dois Irmãos de Buriti e a empresa Cirumed Comércio Ltda, a regularidade dos Termos Aditivos n. 2 e 3, de 2012, a irregularidade do Termo Aditivo n. 1, de 2012, em razão da ausência de comprovante do extrato de sua publicação na imprensa oficial, com aplicação de multa no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS ao Sr. Wlademir de Souza Volk, com prazo de 60 (sessenta dias) para recolher a multa em favor do FUNTC, e a regularidade com ressalva da execução financeira e recomendação ao atual Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti que dedique maior rigor ao cumprimento das formalidades estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, no sentido de emitir as notas de anulação de empenhos quando não utilizar os empenhos efetuados.*

Feito isso, é necessário registrar que:

— a multa aplicada ao senhor Wlademir de Souza Volk foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 33, fl. 594.

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-11713/2022 (peça 37, fl. 598), opinando pela "***extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/01896/2012).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-11713/2022, peça 37, fl. 598), e **decido** pela extinção deste Processo TC/01896/2012 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 20 (vinte) UFERMS infligida ao senhor Wlademir de Souza Volk (Deliberação AC01 - 1796/2016), com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL